



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 042/2022

Projeto de Lei nº 141/2022, que “Revoga ‘in totum’, a Lei Municipal nº 7.454, de 22 de fevereiro de 2019 e o item 03 – GS-10.B, de representante judicial e extrajudicial do Município, além do expediente regular, do art. 3º, da Lei Municipal nº 7.483, de 16 de maio de 2019”. Constitucionalidade da percepção. Inteligência do Parecer Coletivo nº 05/2008 do TCE/RS e ADIN/ TJ/RS nº 70076933647. Art. 39, §1º, incisos I e III da CF/88.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datado de 21/06/20211, acerca do Projeto de Lei nº 141/2022, que “Revoga ‘in totum’, a Lei Municipal nº 7.454, de 22 de fevereiro de 2019 e o item 03 – GS-10.B, de representante judicial e extrajudicial do Município, além do expediente regular, do art. 3º, da Lei Municipal nº 7.483, de 16 de maio de 2019”. Recebida a solicitação de parecer em 12/07/2022. Devidamente autuado e rubricado até fls. 51.

Em linhas gerais, o PL revoga a gratificação de serviço de representação judicial e extrajudicial dos procuradores Municipais e do Departamento de Água e Esgotos (DAE), em ambos os casos de provimento efetivo.

Sobre o tema, há o Parecer Coletivo nº 05/2008 do TCE/RS (anexo), assim ementado:

<u>VERBA</u>	<u>DE</u>	<u>REPRESENTAÇÃO</u>
<u>JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. LEI MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE Nº 6.172/88. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.</u>	<u>REQUISITOS. EXTENSÃO. LIMITES. CARGOS EFETIVOS.</u>	<u>CARGOS EM COMISSÃO. DISTINÇÃO. EFEITOS. [grifo nosso]</u>



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Ainda, acórdão datado de 27/08/2018 originado do TJ/RS (anexo)<sup>1</sup>:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO.  
ART. 1º, LEI N° 5.725/2013,  
DE BENTO GONÇALVES. GRATIFICAÇÃO DE  
REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS ADVOGADOS QUE  
EXERCEM TAL ATRIBUIÇÃO. ART. 22, CAPUT, E § 4º, LEI MUNICIPAL N° 76/2004. CONSTITUCIONALIDADE. Não questionado o registro do sindicato autor perante o Ministério do Trabalho e Emprego, não é caso de proclamar-se, de ofício, sua ilegitimidade ad processum. Nenhuma inconstitucionalidade há na parte do art. 1º, Lei nº 5.725/2013, Município de Bento Gonçalves, ao prever gratificação de representação judicial e extrajudicial exatamente aos advogados municipais que desempenham tais atribuições, precisamente especificadas em o art. 22, caput, e § 4º, Lei Complementar Municipal nº 76/2004, sendo manifesta a diferença que há quanto a tal atuação e aquela em que não há referida representação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, N° 70076933647, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-08-2018)*  
[grifo nosso]

Ressalte-se que o referido acórdão foi objeto de Recurso Extraordinário, o qual restou inadmitido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ISONOMIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Recurso Extraordinário, N° 70079809505, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça*

---

<sup>1</sup> Inclusive com parecer pela improcedência pela Procuradoria-Geral de Justiça (anexo).



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 19-07-2019) [grifo nosso]*

Enriquecendo o debate, veio aos autos do PL manifestação da Federação dos Procuradores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul – FEPROMURS, no sentido de ser constitucional e legal o pagamento de tal rubrica, conforme ampla fundamentação jurídica, fls. 48/51, adentrando, inclusive, em questões de natureza vencimental.

Ademais, não se trata de caso isolado, conforme, a título exemplificativo, pode se constatar pela Lei Municipal nº 3.510/2013, de São Gabriel, Lei Complementar nº 738/2019, de Santa Cruz do Sul e Lei Complementar nº 701/2012, de Porto Alegre, dentre outras.

A título ilustrativo, outras legislações que preveem o pagamento de outras rubricas além do vencimento base do servidor:

*Lei Estadual RS nº 7.366/1980<sup>2</sup>: Art. 41 - Os vencimentos do servidor da Polícia Civil serão constituídos de uma parte básica, acrescida de um percentual considerado como fator de valoração do respectivo nível. § 1º - A parte básica a que se refere este artigo corresponde ao quantitativo estabelecido em lei, de acordo com o respectivo padrão. § 2º - O fator de valoração do respectivo nível, a título de risco de vida e saúde, nos termos da Constituição Estadual, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre a parte básica, à qual se integra. [grifo nosso]*

*Lei Estadual RS nº 13.268/2009<sup>3</sup>: Art. 14 - Os servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas desta Lei fazem jus à percepção da Gratificação de Apoio ao Controle Externo – GACE, observado o disposto nos arts. 32 a 34. [grifo nosso]*

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil. Disponível em <https://www.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/201912/16101059-lei-7-366-1980.pdf> acesso em 13/07/2022

<sup>3</sup> Estabelece Plano de Carreira para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.268.pdf> acesso em 13/07/2022



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

*Lei Estadual nº 3.166/2006<sup>4</sup> SC. Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Fiscalização de Controle Externo - GFIS, devida a todos os servidores integrantes da Carreira de Finanças e Controle Externo, pelo desempenho das atividades técnicas atinentes ao controle externo. [grifo nosso]*

Preceitua a Constituição Federal:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [grifo nosso]*

Refira-se, inclusive, para fins de esclarecimento, que junto ao art. 4º da Lei nº 7.454/2019, fls. 07, consta expressamente a vedação ao recebimento de horas-extras para o procurador que estiver recebendo a benesse, assim como junto à Lei nº 7.483/2019, fls. 22, onde há clara referência que o valor pago abarca, inclusive, audiências fora do horário de expediente. Portanto, o instituto inclui a gratificação para questões ímpares, não importando o nome que dê, mas sim seu efetivo objetivo, o qual se constata serem atribuições além das regulares, que incluem labor fora do horário regular de

---

<sup>4</sup> Dispõe sobre o realinhamento das tabelas de vencimentos dos cargos integrantes das Carreiras de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Disponível em [https://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/lei\\_ord\\_3166\\_03.htm](https://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/lei_ord_3166_03.htm) acesso em 13/07/2022



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

funcionamento da Administração Municipal, sendo que, ainda, tal pagamento veda o percebimento de horas-extras, por aplicação por analogia (no que se refere à função gratificada) do art. 60 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei nº 2.620/1990:

*Art. 60. O exercício do cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a remuneração por serviço extraordinário, exceto, a verba de representação e a ajuda de custo. (N.R. – Alterado pela Lei nº 3.260, de 18 de novembro de 1994)*

A questão não pode se resumir ao nome atribuído à gratificação, mas sim, a sua específica finalidade, em atenção à primazia da realidade.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>56</sup>, é pela constitucionalidade do percebimento da gratificação de representação judicial e extrajudicial.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas analises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 15 de julho de 2022.



Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

---

<sup>5</sup> STF. MS 24073.

<sup>6</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.



## PARECER COLETIVO 5/2008

**VERBA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. LEI MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE N° 6.172/88. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS. EXTENSÃO. LIMITES. CARGOS EFETIVOS. CARGOS EM COMISSÃO. DISTINÇÃO. EFEITOS.**

Vem a esta Auditoria, para exame e parecer, matéria atinente à verba de representação judicial/extrajudicial estabelecida pela Lei Municipal de Porto Alegre nº 6.172, de 11 de agosto de 1988, para aclarar se sua destinação a servidor público detentor de cargo efetivo tem caráter restritivo ou pode ser extensiva a servidores providos em Cargos em Comissão.

Os processos, que tratam das Tomadas de Contas referentes aos exercícios de 2005 (Processo nº 4759-0200/06-9) e 2006 (Processo nº 6664-0200/07-1) da Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, fundação instituída pelo Município de Porto Alegre, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Algir Lorenzon, vêm à Auditoria para Parecer Coletivo acerca da questão, isto é, se a referida verba de representação pode ser estendida a detentores de Cargos em Comissão e em que condições. A questão foi encaminhada para parecer em razão da possibilidade de dela decorrer a imposição de glosa de valores pagos a esse título pelo ordenador de despesas.

Nesta matéria houve manifestações diversas dos Auditores Substitutos de Conselheiro razão pela qual entendo estar superada a questão de impedimento.

É o relatório.



## Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

### 1. Os Pressupostos.

#### 1.1. Dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Para esse propósito colacionam-se os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que em seu *caput* dispõe sobre os princípios – da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – que regem a Administração Pública.

O inciso II do artigo 37 da Carta Magna estabelece a regra de investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público e ressalva a forma excepcional, qual seja, a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração:

**II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)**

Já o inciso V do artigo 37 da CF determina que tanto as FGs como os CCs destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

**V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifos nossos)**

Necessário - a partir dessa moldura constitucional - o exame da legislação infraconstitucional do Município de Porto Alegre, nomeadamente a Lei nº 6.172, editada em 1988, dispõe:



## Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

Art. 1º - Aos funcionários detentores de **cargos das classes de Procurador dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo**, criados pela Lei nº 5.732, de 31 de dezembro de 1985, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município ou nos órgãos jurídicos das Autarquias, é atribuída **Verba pela Representação Judicial e Extrajudicial**, correspondente a duas vezes e meia (2,5) o valor do padrão de vencimento, na Referência "A", dessas mesmas classes.

Parágrafo único - A vantagem instituída neste artigo é extensiva aos **Assessores para Assuntos Jurídicos** quando **no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito**. (grifos nossos).

A análise acerca da possibilidade de incidência - do dispositivo concedor da verba da representação - aos cargos em comissão pressupõe que se examine, também, como se dá o provimento e a remuneração de tais cargos na norma local, que deve ser interpretada de forma sistemática e em consonância com os demais dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria. Para essa finalidade transcreve-se o disposto na Lei Municipal nº 6.309, de 29.12.1988, com alterações posteriores, arts. 16 a e 34, §§, 35 e 96.

Art.16 - O **Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Centralizada** é composto dos cargos e funções, ora criados, constantes da letra "c", do Anexo I, destinados ao atendimento de atividades de Direção e Assessoramento.

Art.17 - O **Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas** é estruturado em Grupos, de Direção e Assessoramento, conforme a natureza das respectivas atribuições.

(...)

Art. 34 – A **base de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas** é constituída dos Anexos III e IV, que integram esta Lei, cujos valores são obtidos através da multiplicação dos coeficientes pelo valor atribuído ao padrão um (1) referencial.

§ 1º - Os cargos em comissão de **níveis 5 a 8, para cujo provimento seja exigido curso superior ou habilitação legal equivalente** tem o valor do vencimento correspondente ao **básico inicial** atribuído ao profissional MP, relativo ao Grupo Executivo e Assessoramento Superior.



## Continuação do Parecer Coletivo 5/2004

§ 2º - Será paga, tanto também aos cargos em comissão, a que se refere o parágrafo anterior, o valor equivalente ao da função **gratificada** de nível correspondente.

Art. 35 – Os valores resultantes da aplicação dos coeficientes constantes dos artigos 32 e 34 têm como base o padrão um (1) referencial, cujo valor é fixado na forma do artigo 95.

[...]

Art. 96 – As Autarquias Municipais adaptarão os respectivos Planos de Carreiras às disposições da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias. (grifo nossos).

Note-se que os CC para os quais é exigido nível superior, conforme a regra estatutária municipal de Porto Alegre, são remunerados com um **básico inicial** relativo ao Fundo Executivo e Assessoramento Superior, nos termos do art. 34, § 1º da Lei nº 6.309/88, aos quais são atribuídos, também, **valor equivalente ao da PG** de nível correspondente, art. 34, § 2º.

### 1.2. A jurisprudência no âmbito do TCE.

Sobre a questão foi levado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Aderbal Torres de Amorim o Parecer nº 113/93, com a seguinte ementa:

CARGO EM COMISSÃO. CONSULTA. Município de Porto Alegre. Percepção de verba de representação pelo exercente. Impossibilidade, se ausente regra específica. Legalitariedade e regra de subdireito. A competência de lei concessora de verba de representação a servidores titulares de cargo de provimento efetivo não dá ao exercente de cargo em comissão direito à percepção da mesma vantagem.

Acerca da matéria o Tribunal de Contas pronunciou-se na Tomada de Contas do DEMI/03, processo nº 8740-02.00/01-0, exercício 2000, no qual foi Relatora a Auditora Substituta de Conselheiro Rozangela Motiska Bertolo, também relatora deste Parecer Coletivo, impugnando o pagamento de verba de Representação Judicial/Extrajudicial ao Superintendente de Ação Comunitária e Regularização Fundiária paga sem norma autorizada.



### Continuação do Parecer Coletivo 57/003

ra e sem registro na respectiva função funcional. O servidor não estava lotado no órgão jurídico do Departamento, nem exercia o cargo de Procurador ou de Assessor Jurídico, condições estabelecidas em lei para o pagamento da verba. Não acolhida a alegação de analogia com outros cargos para os quais a vantagem estaria prevista em lei e o fato do servidor ser advogado regularmente inscrito na OAB.

No Processo de Tomada de Contas nº 6264-02.00/02-8 do DMLU, relativa ao exercício de 2001, em voto que teve como Relatora a Auditora Substituta de Conselheiro Heloísa Tripoli Goulart Piccinini, foi afastando o pagamento da referida verba de representação aos destinatários da vantagem que não estavam formalmente lotados no serviço jurídico da entidade. Expressou, também, o entendimento de que constitui condição para percebê-la estar investido em cargo de provimento efetivo e determinou a glosa dos valores pagos.

Já na Tomada de Contas nº 4990-02.00/03-3, referente ao exercício de 2002 do DMLU, em voto que teve como Relatora a Auditora Substituta de Conselheiro Rosana Leiback Schmitt, a decisão considerou irregular o pagamento de verba de representação judicial/extrajudicial a dois servidores que ocuparam cargo em comissão. A decisão consignou que esse fato descharacteriza o direito à percepção da gratificação. Acrescenta que os servidores não exerceram habitualmente atividades de representação judicial. Considerou que a atividade é própria de cargos efetivos. Determinou a glosa dos valores pagos a esse título.

No Recurso de Habeas Corpus, Processo nº 8379.02.00/06-9 relativo ao exercício de 2003, apresentado pelo Tribunal Pleno na sessão de 03-01-2007, foi mantido o débito fiscal, consignando, com relação ao pagamento de verba de representação a servidor investido em cargo comissionado, que a legislação municipal atribui a tal direita vantagem ao exercício dos cargos de Procurador e Assessor Jurídico, de nível de provimento efetivo. A decisão entendeu descabido o plus remuneratório a cargo comissionado, pelo exercício de função típica de carreiras de magistrado.



## Continuação do Parecer Coletivo 5/5

O Tribunal de Contas também determinou a devolução de valores no processo nº 5612-02.00000-3, exercício 2004 do DMLU, no qual foi Relator o Auditor Substituto de Contas José Góis Melo e o conselheiro Aderbal Torres de Amorim julgando irregular o pagamento de gratificação de trabalho de representação judicial/extrajudicial a servidor detentor de cargo comissionado, uma vez que os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 6.273/2003 não foram atendidos.

No Recurso de Revisão nº 1869-02.00/07-5, referente ao exercício 2004, o Relator, Desembargador Ilídio Forfírio Peixoto, manteve a glosa da representação judicial/extrajudicial ao servidor comissionado Mário D'Ávila Xavier de Oliveira, o qual exerceu o cargo em comissão de Assessor Jurídico. Isso tendo em vista que a referida vantagem, prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 6.172/88, destina-se tão-somente aos Procuradores e Assessores para Assuntos Jurídicos, detentores de cargos efetivos.

A mesma matéria consta na Conta nº 4960-02.00/06-2, referente ao ano de 2006, no qual foi Relator o Conselheiro Dr. José Reisoto, que julgou irregular o pagamento de verba de representação de cargo em comissão, culminando com a devolução de valores pagos a esse título.

Como se pode ver, as sucessivas decisões deste TCE e parecer individual da Auditoria asseveraram o entendimento de que a pré-condição para a concessão de auxílio é que o servidor esteja investido em cargo de provimento efetivo. Também ocorreu a impugnação da constitucionalidade de aqueles não formalmente lotados na entidade auditada, que estavam ainda investidos na função de Auditor Especialista. Afirmando descabido o plus remuneratório a CC pelo auxílio, o TCE afastou o pagamento da referida verba por mera analogia.



## Continuação do Parecer Coletivo 51

### 2. Noções Constitucionais e Distinções: Cargo Efetivo e Cargo em Comissão. Verba de Repressão.

#### 2.1. As noções de Cargo Efetivo e Cargo em Comissão.

A sucessão de Três Sessões Constitucionais - à Constituição Federal de 1988 - inseriu profundas alterações para os servidores e empregados públicos, seus regimes jurídicos e seu encadernamento. As noções de cargo efetivo e cargo em comissão não sofreram essas alterações sendo que essa denominação tem origem na forma de provimento, distinguindo-se o provimento efetivo e o provimento em comissão.

Neste sentido Mário Sérgio da Pietro leciona:

**Provimento efetivo** é o que se faz em cargo público, mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor, após três anos de exercícios, o direito de permanência no cargo, do qual só pode ser desligado por sentença judicial, por processo administrativo, por ação de improssessão, ou seja, por ampla defesa ou por procedimento de avaliação de desempenho. [...] **Provimento em comissão** é o que se faz mediante nomeação para cargo público, independentemente de concurso e em caráter temporário. [...] É possível com relação aos cargos que a nomeação seja em comissão<sup>1</sup>. (grifos da autora)

No mesmo sentido Odete Medauar, que assevera o caráter de permanência de um cargo efetivo:

O *cargo efetivo* é aquele que se preenche com o pressuposto da continuidade e permanência do seu ocupante. Ao se nomear alguém para ocupar um cargo efetivo, é sempre com o pressuposto de permanência da pessoa no cargo, de forma permanente. Este é, portanto, o sentido do termo “cargo efetivo”, que é figura para cargo efetivo que possibilita a aquisição de estabilidade ou comum, conforme prevê o art. 41 da Constituição Federal, que, entre figuras o termo “efetivo”; não é o cargo temporário que possibilita a aquisição da estabilidade; é o

termo “efetivo” que indica a natureza da transitoriedade do outro:

... é o cargo que é preenchido com o pressuposto da continuidade e permanência do seu ocupante. Ao se nomear alguém para ocupar um cargo efetivo, é sempre com o pressuposto de permanência da pessoa no cargo, de forma permanente. Este é, portanto, o sentido do termo “cargo efetivo”, que é figura para cargo efetivo que possibilita a aquisição de estabilidade ou comum, conforme prevê o art. 41 da Constituição Federal, entre figuras o termo “efetivo”; não é o cargo temporário que possibilita a aquisição da estabilidade; é o

<sup>1</sup> Direito administrativo, São Paulo: Atlas, 2002, p. 100.



## Continuação do Parecer Coletivo

modo como o cargo é criado, ou seja, o provimento efetivo. Aliás, a lei, ao criar o cargo, estabelece o modo pelo qual é preenchido, em geral usando a expressão “... pelo provimento efetivo, mediante concurso público” [...]”<sup>2</sup> pressuposto para a nomeação é aquela preenchido com o cargo de confiança; esse cargo, também denominado cargo de confiança, é aquele por pessoa que desfruta da confiança daquele que o propõe a nomeação.<sup>2</sup> (grifos da autora).

### 2.2. A Verba de Representação.

Referida verba é a remuneração que o Estado paga ao servidor público, que compreende o pagamento de vencimento e outros consentâneos, bem como a atribuição de gratificação pelo desempenho de suas funções, decorrência do dever que o cargo exerce para com a instituição ou órgão público e com o Estado.

É a remuneração que o Estado paga ao servidor público, que compreende o pagamento de vencimento e outros consentâneos, bem como a atribuição de gratificação pelo desempenho de suas funções, decorrência do dever que o cargo exerce para com a instituição ou órgão público e com o Estado.

### 3. Os efeitos da interpretação.

Se o sentido literal da interpretação é o que se entende de sua aplicação, à luz da interpretação de sua finalidade, o princípio da legalidade.

Se o sentido literal da interpretação é o que se entende de sua aplicação, à luz da interpretação de sua finalidade, o princípio da legalidade.

O regramento normativo sobre a Verba de Representação Judicial e Extrajudicial, que é de competência dos Procuradores dos Quadros de Executivo na PGM ou nos órgãos jurídicos, contida no art. 1º da norma em questão.

Este regramento estabelece a atribuição de Verba de Representação Judicial e Extrajudicial aos detentores de cargos das classes de Oficial, Provedor, Oficial de Provimento Efetivo em exercício de suas funções, Oficial de Arquias, esse o teor da regra geral.

A referida norma estabelece que “... a Verba de Representação Judicial e Extrajudicial aos Assessores para Assessorias Judiciais, no exercício judicial mediante outorga de instrumento

único, possibilita a extensão da mesma no exercício da representação judicial exercitado pelo Prefeito.

<sup>2</sup> Direito administrativo moderno, São Paulo, 1990, p. 12.

<sup>3</sup> In Metodologia da ciência do direito. Lisboa, 1989, p. 390.



## Continuação do Parecer Coletivo

De outra parte f...  
Porto Alegre editou as Leis nº...  
de 27.01.05 e 9.735, de 11.0...  
representação a diversos Carg...  
Assessor Jurídico do Prefeito, e  
referidas. Daí se extraí claramen...  
verba de representação a cargos...  
sa.

Pode-se assim r  
presentação estabelecida pelo 1.  
referente ao exercício de 2006, r  
em comissão por falta de expre

Isto porque o poder administrativa tem um caráter pressa autorização legal. Nest de Melo:

A atividade a triste com a autorização e ção não se torizacão de

Vejamos detida-  
mo regra geral - a atribuição de-  
cial aos detentores de cargos de-  
gos de Provimento Efetivo - ex-  
emplo ou nos órgãos jurídicos da

A mesma norma autoriza os Assessores para Assuntos Jurídicos a exercerem suas funções mediante outorga de instrumentos

... é de salientar que o Município de ... 12.00, 8.888 de 27.12.01, 9.723, ... sobre a atribuição de verba de ... sessão que enumera, entre eles o de ... previsto na primeira das normas ora ... munalidade, quando quis atribuir ... comissão o fez de forma expre-

o entendimento de que a verba de referência, de 5.172/88, e na situação em exame, é aplicável para os detentores de cargo e função.

é a igualdade no âmbito da atividade  
que exige, a pressupor sempre a ex-  
igência de Celso Antônio Bandeira

que deve não apenas ser exercida sem contrariedade, só pode ser exercida nos termos de uma legalidade legal. A legalidade na Administração é o resultado da oposição à lei, mas pressupõe autorização para a regularidade da sua ação.<sup>4</sup>

tabelece, em seu artigo 1º - co-  
presentação Judicial e Extrajudi-  
cial - o Procurador dos Quadros de Car-  
reiras da Procuradoria-Geral do Municí-  
pio.

grafo único, admite a extensão do critério da representação judicial para o próprio.

<sup>4</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Culto*

SP: Malheiros, 2006, p. 73.



## Continuação do Parecer Coletivo 5/1

Em nenhum dos artigos legais há qualquer menção aos CCs. Sendo assim, nos termos da legislação municipal posta constituem requisitos para a concessão de verbas:

- a) ser detentor de cargo de Classe de Procurador dos Quadros de Cargos de Provimento Físico;
- b) em exercício da função de Procurador-Geral do Município ou nos órgãos jurídicos das Autarquias;
- c) ser detentor de cargo de Assessor para Assuntos Jurídicos e
- d) que esteja no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório.

Conforme expõe a jurisprudência, a regra geral prevista no *caput* das CCs é que as verbas sejam concedidas também concomitantemente ao exercício de cargo.

Isso expõe a impossibilidade da Verba de Representação ser concedida ao Conselheiro Jurídico.

No que concerne ao aspecto legal, somente o exame dos elementos probatórios, guiado pelos elementos da prova, poderá determinar, considerando os aspectos relevantes.

Em nenhum dos artigos legais há qualquer menção aos CCs. Sendo assim, nos termos da legislação municipal posta constituem requisitos para a concessão de verbas:

- a) ser detentor de cargo de Classe de Procurador dos Quadros de Cargos de Provimento Físico;
- b) em exercício da função de Procurador-Geral do Município ou nos órgãos jurídicos das Autarquias;
- c) ser detentor de cargo de Assessor para Assuntos Jurídicos e
- d) que esteja no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório.

Conforme expõe a jurisprudência, a regra geral prevista no *caput* das CCs é que as verbas sejam concedidas também concomitantemente ao exercício de cargo.

Isso expõe a impossibilidade da Verba de Representação ser concedida ao Conselheiro Jurídico.

No que concerne ao aspecto legal, somente o exame dos elementos probatórios, guiado pelos elementos da prova, poderá determinar, considerando os aspectos relevantes.

É o parecer.

Auditaria, 21 de outubro de 2018.

Rozangela Mazzoni Berto  
Auditora Substituta de Controle Interno  
Relatora



## Continuação do Parecer Coletivo 51

**Heloisa Tripoli Góes** e **Artur Tito** (ini  
Auditora Substituta) e **Flávio Góes** (leito

Rosane Heinecke - mitt  
Auditora Substituta - le C  
- 1999 - 1999

**Cesar Santolim** Auditor Substítuto Coordenador

**Alexandre Marinho**  
Auditor Substituto - Coordenador

Processos nºs 6664-0200/07-1  
4759-0200/06-9

**DECISÃO DO PROCESSO N° 11.421/10**  
sessão de 8-4-2011  
selheiro-Relator, para  
la imposição de multa  
dos Senhores Vilas  
**Müller da Rocha**,  
tadual nº 11.421/10  
bunal; b) para  
(R\$ 35.440,19), os  
dores, em seus respectivos  
dos Autos à Superintendência  
que proceda à aplicação da  
dade com a respectiva

159 06-9: O Tribunal Pleno, em  
unt 1.º de, acolhendo o Voto do Con-  
eus fundamento, decide: a) pe-  
ta, sador de R\$ 1.000,00, a cada um  
erg de **Flávio dos Santos e Brizabel**  
nt e quanto nos artigos 67 da Lei Es-  
e ão Regimento Interno deste Tri-  
pol uito relativo ao item 3.1.1  
tiva da reunião de ambos os Administra-  
o di torios de gestão; c) pela remessa  
a d da exigção de Contas Municipais para  
a d a nullata e do débito, de conformi-  
a d a dade com a legislação de cada  
a d 1.º de, deste Tribunal; d) pela in-



## Continuação do Parecer Coletivo

**timação dos F**  
**dias, com prove**  
**nos Cofres Estad**  
**cumprida a de fe**  
**das as respectivas**  
**em conformidade**  
**Corte; f) pela ci**  
**evite a reincidência**  
**Relatório e Voto**  
**ção, em futura o**  
**sentido; g) pelo**  
**Senhor Niô Sartori**  
**bel Müller da**  
**Assistência Socia**  
**2005, com funda**  
**Interno ante a**  
**cisão, seja offe**  
**tente, para que**  
**des respectivas**  
**E, por maioria**  
**pelo Conselheiro**  
**Voto do Relator**  
**Porfirio Melo, a**  
**despesa constante**  
**Restaram vereadores**  
**Bertola, o Consel**  
**Conselheiro Alvaro**  
**selheira e o Relator**  
**de representação**  
**sionados, o que**

## **DECISÃO DO PREGO**

**1: O Tribunal Pleno, em  
de, acolhendo o voto do  
fundamentos, decide: a)  
de R\$ 1.000,00, à senhora  
ação de normas de admi-  
capitulada no artigo 67 da  
la remessa dos autos à Su-**



## Continuação do Parecer Técnico

*pervisão* 110  
*demonstrativo* 110  
*gente; o* 110  
*de 30 (7)* 110  
*Estado* 110  
*bunal, a* 110  
*prazo fixo* 110  
*recurso* 110  
*Decisão* 110  
*Normal* 110  
*reincidência* 110  
*Conselho* 110  
*veis de* 110  
*senhor* 110  
*ves e* 110  
*da Pura* 110  
*Porto* 110  
*inciso* 110  
*de resolução* 110  
*ler da* 110  
*cia São* 110  
*de 20* 110  
*to Intr* 110  
*101 de* 110  
*trativa* 110  
*responsabil* 110  
*processo* 110  
*Relator* 110  
*sigar a* 110  
*acepção* 110  
*Faculdade* 110  
*nº 12* 110  
*judicial* 110

incipais para elaboração do  
midade com a Resolução vi-  
**sconsável** para que, no prazo  
lhimento da multa ao Erário  
mprovação junto a este Tri-  
rida a decisão e esgotado o  
a multa ou interposição de  
ela emissão de Certidão de  
ormidade com a Instrução  
**à Origem** para que evite a  
es no relatório do voto do  
aneamento daquelas passi-  
**taridade das contas** dos  
**Junior e Marcio Dias Ne-**  
**chiori, Administradores**  
**pol e Cidadania – FASC –**  
1, com fulcro no artigo 99,  
o Tribunal; g) pela **baixa**  
da senhora **Brizabel Mül-**  
**Fundação de Assistên-**  
**Porto Alegre**, no exercício  
99, inciso II, do Regimen-  
tado, na forma do artigo  
**à Autoridade Adminis-**  
tada ao cancelamento das  
undo-se, após, o presente  
o voto do Conselheiro  
sessão, anuindo à propo-  
sírio F. Martins, no que foi  
Saul Mileski, Victor José  
decide não glosar o item  
verba de representação  
cionados).

## **PARECER NÃO /**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70076933647 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE BENTO GONÇALVES

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO

GONÇALVES

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMÍNIO JOSÉ ABREU  
LIMA DA ROSA**

---

**PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Bento Gonçalves. Parte do artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.725/2013. Instituição de gratificação pela representação judicial e extrajudicial do Município em benefício dos ocupantes do cargo de Advogado efetivo, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município ou na Secretaria Municipal de Finanças. 1. Illegitimidade ativa, por ausência de prova do registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego, que não merece acolhimento. 2. Alegada ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, imparcialidade e motivação não configurada.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Critério desigualador que guarda correlação lógica com o tratamento diferenciado conferido pela norma.* **PARECER**  
**PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BENTO GONÇALVES**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio de **parte do *caput* do artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.725**, de 27 de dezembro de 2013, que *institui e atribui verba de representação judicial e extrajudicial para o cargo de Procurador-Geral, Subprocurador e categoria profissional de advogado, em exercício na Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Finanças*, do **Município de Bento Gonçalves**, mais especificamente da expressão *lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças*, por ofensa aos artigos 1º e 19 da Constituição Estadual, combinados com os artigos 3º, inciso III, 5º, *caput* e incisos I e XIII, 7º, incisos XXX e XXXII, 14, *caput*, 37, incisos I e II, 226, parágrafo 5º, e 227, parágrafo 6º, entre outros, da Constituição Federal.

O proponente, inicialmente, assentou sua legitimidade ativa, bem como o cabimento de ação direta de constitucionalidade para os fins propostos. No mérito, sustentou a constitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei Municipal n.º

5.725/2013, que, ao instituir *verba de representação judicial e extrajudicial* para os advogados do Quadro de Provimento Efetivo do Município, limitou seu pagamento, apenas, aos advogados lotados e em exercício na Procuradoria Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças, criando indevida distinção com os demais servidores dessa categoria profissional, que, também, exercem a representação do ente público, os quais detêm as mesmas atribuições legais descritas na Lei Complementar Municipal n.º 76/2004, mas que estão lotados em outras Secretarias, malferindo os princípios da igualdade e impensoalidade. Arguiu, assim, violação aos artigos 1º e 19 da Constituição Estadual, combinados com os artigos 3º, inciso III, 5º, *caput* e incisos I e XIII, 7º, incisos XXX e XXXII, 14, *caput*, 37, incisos I e II, 226, parágrafo 5º, e 227, parágrafo 6º, entre outros, da Constituição Federal. Colacionou precedentes jurisprudenciais em prol de sua tese, pleiteando a concessão de medida cautelar, sustando os efeitos da norma e, a final, a procedência integral do pedido (fls. 05/22 e documentos das fls. 23/253).

O Município, notificado, prestou informações através do Prefeito Municipal, salientando o poder de autoorganização dos municípios e sua autonomia administrativa e financeira, o que lhes autoriza a legislar nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, sendo atribuição privativa do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica, dispor sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (artigo 39, inciso III). Aduziu que a norma atacada obedeceu a tramitação legislativa pertinente, tendo sido editada em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

decorrência do desempenho da função dos advogados de representar o ente público em juízo e extrajudicialmente, em estrita observância às atribuições fixadas no artigo 22, *caput* e seu parágrafo 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 76/2004, que estabelece quais advogados públicos municipais exercem, efetivamente, a representação justificadora do pagamento. Ressaltou, assim, a ausência de afronta aos princípios da igualdade, imparcialidade ou motivação, já que os advogados lotados nas demais Secretarias Municipais não exercem a representação do Município, postulando, por fim, a improcedência do pedido (fls. 318/28).

A Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, igualmente notificada, esclareceu que a Lei Municipal n.º 5.725/2013 foi aprovada após regular tramitação do projeto de lei encaminhado pelo Executivo. Argumentou que a extensão pretendida pelo Sindicato esbarra na ausência de análise do impacto financeiro dessa pretensão, a qual, de resto, mostra-se desarrazoada e dissonante do próprio propósito e justificativa da norma, impondo-se a improcedência do pleito (fls. 291/5 e documentos das fls. 296/313).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da normativa atacada, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do proponente por ausência de comprovação de seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito, sustentou a constitucionalidade da gratificação criada, a qual não foi concedida a toda a categoria de advogados públicos, mas, apenas, aqueles que, efetivamente, exercem a representação do ente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

público, na forma do artigo 22 da Lei Complementar n.º 76/2004. Asseverou não haver qualquer afronta aos princípios constitucionais apontados como violados, sinalando, ainda, que o acolhimento do pleito esbarraria no teor da Súmula Vinculante n.º 37, que veda a extensão de vantagens a servidores públicos com fulcro na isonomia. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (fls. 334/46).

É o breve relatório.

**2.** O dispositivo legal impugnado foi vazado nos seguintes termos:

*Art. 1º - É instituída e atribuída "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" aos servidores integrantes da categoria profissional de Advogado dos Quadros de Provimento Efetivo, criados pela Lei Complementar n. 76, de 22 de Dezembro de 2004, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças, correspondente a R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), corrigidos anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal.*

*Parágrafo único. A "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial", instituída e atribuída neste artigo é extensiva ao Procurador-Geral do Município e ao Subprocurador, quando no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito, corrigida anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal.*

**3.** De início, cumpre apreciar a alegação de ilegitimidade ativa do proponente, suscitada pelo ilustre Procurador-Geral do Estado, em decorrência de não haver nos autos comprovação de que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

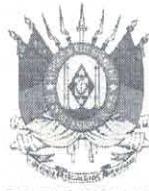
de Bento Gonçalves tenha registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

A Carta Federal, em seu artigo 103, ao tratar dos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, reconhece legitimidade às confederações sindicais e entidades de classe, exigindo, apenas, que elas sejam de âmbito nacional, *in verbis*:

*Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*

- I - o Presidente da República;*
  - II - a Mesa do Senado Federal;*
  - III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*
  - IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*
  - V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;*
  - VI - o Procurador-Geral da República;*
  - VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*
  - VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;*
  - IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*
- [...].*

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por simetria, ao disciplinar o mesmo tema, também conferiu legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação a leis estaduais e municipais às entidades sindicais e de classe, exigindo, tão somente, que, quando o objeto da ação seja lei ou ato normativo estadual, a entidade tenha representação nacional ou estadual, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:*

[...].

***§ 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:***

*I - o Governador do Estado;*

*II - a Mesa da Assembleia Legislativa;*

*III - o Procurador-Geral de Justiça;*

*IV - o Titular da Defensoria Pública;*

*IV - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)*

*V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*

*VI - partido político com representação na Assembléia Legislativa;*

***VII - entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual;***

*VIII - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas;*

*IX - o Prefeito Municipal;*

*X - a Mesa da Câmara Municipal.*

***§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:***

*I - o Governador do Estado;*

*II - o Procurador-Geral de Justiça;*

*III - o Prefeito Municipal;*

*IV - a Mesa da Câmara Municipal;*

*V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;*

***VI - entidade sindical;***

*VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*

*VIII - o Titular da Defensoria Pública;*

*VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)*

*IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;*

*X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.*

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

A Lei Federal n.º 9.868/1999, que *dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*, por sua vez, reproduz, em seu artigo 2º, o texto insculpido no artigo 103 da Carta Federal, não consagrando qualquer outro requisito para reconhecimento dos legitimados.

E não poderia ser diferente, já que não pode o legislador ordinário impor restrição não consagrada no texto constitucional para aferição dos legitimados a desencadear o processo de controle concentrado de constitucionalidade, cujo rol se revela já bastante restrito.

Nessa linha, impositivo reconhecer que a ausência de comprovação de registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego não é suficiente para afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em defesa dos interesses dos servidores municipais de Bento Gonçalves, visto que tal exigência não encontra amparo nas Constituições Federal ou Estadual.

Note-se que o disposto no artigo 8º da Carta da República, vedando que a lei exija autorização do Estado para fundação de sindicato e qualquer interferência ou intervenção do Poder Público em sua organização, permitindo, apenas, que lhe seja exigido registro no órgão competente, é matéria que diz respeito à regularidade formal da entidade sindical perante a Administração, não, especificamente, à sua legitimidade para propor ação direta de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade, cujos requisitos de legitimação estão expressamente fixados na Carta Constitucional.

Nesse sentido, decisões recentes dessa Corte de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.087/2017 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. PRELIMINAR DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL. DESACOLHIDA. A ausência de comprovação de registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego não é suficiente para afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Comprovação posterior. AFASTAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inconstitucionalidade de disposições legais que vedam o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato clássico. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074908021. Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/12/2017)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI-RS Nº 14.754/2015, APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E SANCIONADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO, COM VETO PARCIAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ELEIÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL BEM CONFIGURADA. 1. Preliminar de não-demonstração da regularidade sindical do CPERS-Sindicato frente ao Ministério do Trabalho rejeitada, porquanto, assim como manifestei quando do julgamento do AgReg nº 70067449165,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*o fato de não haver registro do sindicato no Ministério do Trabalho não lhe retira a legitimidade para representar seus associados nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, materializado no julgamento do RE nº 370.834-MS. 2. A ação direta de constitucionalidade é a via adequada para buscar o controle concentrado de constitucionalidade objetivando extirpar do ordenamento jurídico vigente lei ou ato normativo em desconformidade com a Constituição. 3. Na hipótese dos autos, o exame da Lei-RS nº 14.754/15, diante da CE-89, leva à conclusão de sua constitucionalidade por vício de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a regra disposta no art. 60, II, "b", da CE-89. Da interpretação da norma constitucional tem-se que a iniciativa para legislar a respeito de servidor público estadual é do Chefe do Poder Executivo, não sendo autorizado ao Poder Legislativo tal iniciativa, por infringência ao previsto no art. 10 da CE-89 que trata da separação dos Poderes. 4. Inconstitucionalidade formal declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE-89, devendo ser retirada do ordenamento jurídico. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067108514, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 16/05/2016)*

Importante referir, todavia, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão, assim como tem ocorrido nessa Corte<sup>1</sup>, tem oscilado, embora mais recentemente

<sup>1</sup> *Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Sindicato. Representação da categoria. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria. 3. Agravo regimental não provido (ARE 834.700 AgR/DF, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30/06/2015) CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO “ENTIDADE SINDICAL DE GRAU MÁXIMO” – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

tenha revelado tendência pela adoção de posicionamento diverso do recentemente fixado por esse Tribunal Estadual, exigindo o registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para sua qualificação para ingressar com ações em prol de seus representados, inclusive ação direta de inconstitucionalidade, como se verifica pelo precedente que se colaciona:

*CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO “ENTIDADE SINDICAL DE GRAU MÁXIMO” – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.) – CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA*

---

***REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.) – CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA – CONTROLE PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO RELATOR DA CAUSA – LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (ADI 4.422 AgR/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06/11/2014)***

*LEGITIMIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – SINDICATO – REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe tão somente a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho. REGIME JURÍDICO – DECESSO. Uma vez ocorrido o decesso remuneratório com a implantação do novo regime jurídico, mostra-se harmônico com a Constituição Federal o reconhecimento da diferença a título de vantagem pessoal. REGIME JURÍDICO – NOVO CONTEXTO REMUNERATÓRIO – RESSALVA. Se estiver prevista na lei de regência do novo regime jurídico a manutenção de certa parcela, descabe concluir pela transgressão à Carta da República no fato de o acórdão proferido revelar o direito do servidor (RE 370.834, STF, Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 30/08/2011)*

**LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA – CONTROLE PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO RELATOR DA CAUSA – LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (ADI 4422 AgR/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06/11/2014)**

Nada obstante, por ora, é o parecer no sentido de manter o entendimento firmado por esse egrégio Órgão Especial, rejeitando a prefacial suscitada.

**4.** No mérito, de outra banda, sem razão o proponente.

Com efeito, a Lei Municipal n.º 5.725/2013 instituiu gratificação, denominada *Verba de Representação Judicial e Extrajudicial*, aos servidores integrantes da categoria profissional de Advogado dos Quadros de Provimento Efetivo criados pela Lei Complementar Municipal n.º 76/2004, autorizando seu pagamento aos servidores desta categoria lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças.

A gratificação instituída, como o próprio nome diz e está bem claro na justificativa que acompanhou o projeto de lei levado à apreciação da Câmara de Vereadores (fls. 71/6), teve por escopo contemplar aqueles advogados públicos que, efetivamente, desempenhavam a função de representação do Município em juízo e

extrajudicialmente, visando, com isso, estimular sua permanência nos Quadros do Serviço Público.

Nessa linha, fácil verificar que o pagamento dessa vantagem não pode ser acrescida à remuneração dos advogados públicos de Bento Gonçalves que não atuem na representação do ente público, independentemente de onde estejam lotados.

O fator de desigualdade adotado pelo Município, na espécie - exercício da representação judicial e extrajudicial -, apresenta-se adequado para justificar o tratamento jurídico diferenciado conferido aos servidores municipais beneficiados, harmonizando-se com as normas constitucionais e com o escopo da concessão da gratificação em apreciação.

Nesse passo, importante recordar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> quando trata do conteúdo jurídico do princípio da igualdade:

[...].

*Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detimentoas para os atingidos.*

[...].

*Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas em quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator*

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade*. 3ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 18, 21, 37, 38, 39 e 43.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*de desigualdade; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fato erigido em critério de discriminem e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.*

[...].

*O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminem e a discriminação legal decidida em função dele.*

[...].

*Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificação racional para, à vista do traço desigualdade adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.*

[...].

*É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame posto.*

[...].

*Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.*

[...].

*À guisa de conclusão deste tópico, fica sublinhado que não basta a exigência de pressupostos fácticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário.*

[...].

No caso em testilha, o Município adotou *discrimen* que mantém correlação lógica com o tratamento diferenciado

concedido em razão dele, não havendo dúvida de que havia uma justificação racional para sua utilização, e que o critério escolhido não decorria da mera vontade do Administrador, mas estava claramente consubstanciado em lei, mais especificamente no artigo 22 da Lei Complementar Municipal n.º 76/2004, que atribuiu a representação do ente público municipal, expressa e restritivamente, aos advogados lotados na Procuradoria-Geral do Município, ainda que em exercício em Secretaria diversa, como a Secretaria Municipal de Finanças, *in verbis*:

*Art. 22 - A Advocacia do Município, na forma do art. 131 da Constituição Federal e arts. 114 e 119 da Constituição Estadual é atividade inerente ao regime de legalidade na Administração Pública e representa o Município judicial e extrajudicialmente, nos termos da lei, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, com prerrogativas de Secretário Municipal, sendo que o cargo será provido em comissão de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e ilibada reputação.*

*§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público.*

*§ 3º - Os atuais servidores da Procuradoria-Geral do Município, que ingressaram na forma da lei, integram o quadro da instituição e submetem-se ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.*

*§ 4º - Dos integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Município, um será designado para atuar exclusivamente junto à Secretaria Municipal de Finanças, para execução da dívida ativa de natureza tributária e interesses vinculados diretamente àquela Secretaria.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Esse, também, o entendimento que sobressai da leitura dos Anexos da Lei Complementar n.º 76/2004, onde descritas as atribuições do cargo efetivo de advogado (fl. 169), e em que se verifica que a lotação do cargo é, de regra, na Procuradoria-Geral do Município:

**ADVOGADO**

*Quadro Especial Técnico ou Científico*

**SÍNTESSE DOS DEVERES:** *Estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudências e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; preparar a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, para apresentá-la em juízo ou fora dele, acompanhando os processos em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até decisão final do litígio; redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, comercial, tributária, previdenciária, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão; representar o Município em juízo ou fora dele nas questões cíveis, assessorando transações de compra e venda, elaborando contratos, etc.; representar o Município nas questões fiscais, aplicando normas e princípios que regulam a arrecadação de tributos, obrigações dos órgãos fiscalizadores, para defender direitos ou interesses; representar o Município em juízo ou fora dele nas questões trabalhistas, aplicando a legislação que rege as relações de trabalho entre empregados e empregadores, para defender direitos ou interesses resultantes das condições jurídicas dos trabalhadores; executar outras atividades afins.*

**CARGA HORÁRIA:** 20 (vinte) horas semanais.

**LOTAÇÃO:** *Procuradoria-Geral do Município ou onde for designado.*

**Escolaridade:** Nível Superior e Habilitação Legal para o exercício da profissão.



Na situação posta, o fator de desigualdade não é, como quis fazer crer o proponente, a lotação do servidor, mas, sim, a circunstância de ele exercer a representação do ente público judicial e extrajudicialmente, critério absolutamente coerente, congruente e harmônico com o desiderato da norma.

Logo, clara a ausência de mácula de inconstitucionalidade a inquinar o dispositivo fustigado, inexistindo violação aos princípios da igualdade, impessoalidade, motivação ou moralidade, impondo-se o não acolhimento da pretensão veiculada.

**5. Pelo exposto, manifesta-se o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA pela improcedência do pedido.**

Porto Alegre, 01 de agosto de 2018.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/IH



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1º, LEI Nº 5.725/2013, DE BENTO GONÇALVES. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS ADVOGADOS QUE EXERCEM TAL ATRIBUIÇÃO. ART. 22, CAPUT, E § 4º, LEI MUNICIPAL Nº 76/2004. CONSTITUCIONALIDADE.

Não questionado o registro do sindicato autor perante o Ministério do Trabalho e Emprego, não é caso de proclamar-se, de ofício, sua ilegitimidade *ad processum*.

Nenhuma inconstitucionalidade há na parte do art. 1º, Lei nº 5.725/2013, Município de Bento Gonçalves, ao prever gratificação de representação judicial e extrajudicial exatamente aos advogados municipais que desempenham tais atribuições, precisamente especificadas em o art. 22, *caput*, e § 4º, Lei Complementar Municipal nº 76/2004, sendo manifesta a diferença que há quanto a tal atuação e aquela em que não há referida representação.

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-  
49.2018.8.21.7000)

SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BENTO  
GONÇALVES

PREFEITO DE BENTO GONÇALVES

CÂMARA DE VEREADORES DE  
BENTO GONÇALVES

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

ÓRGÃO ESPECIAL

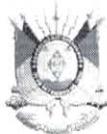
PORTO ALEGRE

PROONENTE

REQUERIDO

REQUERIDA

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a prefacial e julgar improcedente o pedido.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES.<sup>a</sup> MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA**, **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.<sup>a</sup> ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO**, **DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO**,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI, DES.<sup>a</sup> ADRIANA DA SILVA  
RIBEIRO E DES. MARTIN SCHULZE.**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2018.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,  
RELATOR.**

## **RELATÓRIO**

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E  
RELATOR) – Parto da síntese lançada na decisão inaugural:**

**"SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BENTO GONÇALVES** propõe ação direta de constitucionalidade quanto ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.725, de 27 de dezembro de 2013, em face do **PREFEITO DE BENTO GONÇALVES** e da **CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES**.

A inicio, destaca sua legitimidade ativa, invocando o disposto no art. 95, § 2º, VI, Constituição Estadual.

Assim como vínculo de pertinência temática, assinalando representar e defender os interesses e direitos de seus associados.

Aduz, ainda, ao cabimento da ação direta, remetendo-se ao art. 95, XII, d, Constituição Estadual.

No mais, propõe a constitucionalidade parcial do art. 1º, Lei Municipal nº 5.725/13, de Bento Gonçalves, ao restringir a "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" a integrantes da categoria profissional de Advogado dos Quadros de Provimento Efetivo lotados e em exercício na Procuradoria-Geral e na Secretaria de Finanças do Município, acenando com afronta à Carta Estadual ao instituir tal verba apenas àqueles advogados determinados, discriminando demais servidores públicos municipais advogados lotados e em exercício em outras secretarias do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Município. Invoca o art. 22, Lei Complementar Municipal nº 76/04, anotando que a referida norma descreve as funções da categoria, sem distinguir nenhuma atividade a advogados lotados ou em exercício em alguma secretaria específica. Nesta linha, lembra que o art. 2º da citada Lei Complementar refere a definição de "cargo", afirmado que a remuneração dos servidores ocupantes de um mesmo cargo, desempenhando as mesmas funções, deve ser padronizada. Aduz que o art. 1º, da lei inquinada, atrita com princípios fundamentais, entre eles, o da igualdade, sugerindo afronta ao art. 1º, Constituição Estadual, e mais os artigos 3º, III, 5º, *caput*, I e XIII, 7º, XXX e XXXII, 14, *caput*, 37, I e II, 226, § 5º, e 227, § 6º, "e outros", CF/88. Sustenta, assim, que o art. 1º, Lei Municipal nº 5.725/13, no trecho que estabelece "*lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças*", viola o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Estadual, bem como o art. 19, da mesma Carta, no que diz com os princípios da impensoalidade e da motivação, reportando-se à justificativa apresentada para aprovação do projeto. Colaciona julgados em prol de sua tese.

Pede a procedência da ação, com a concessão de liminar.

Determinado o recolhimento das custas, o que foi atendido."

Indeferida a liminar.

Notificado o Prefeito de Bento Gonçalves, manifesta-se em assentar a questionada disposição normativa na esfera da autonomia, tendo a verba por objeto o desempenho da função de representação judicial ou extrajudicial do município, como regrado pelo art. 22 e seu § 4º, LCM nº 76/2004, não sendo suficiente o fato de se ocupar o cargo de advogado, ausente qualquer violação ao princípio da isonomia e artigos 3º, III, 5º, *caput*, I e XIII, 7º, XXX e XXXII, 14, *caput*, 37, I e II, 226, § 5º, e 227, § 6º, CF/88, assim como relativamente aos art. 1º e 19, CE/89. Reporta-se a demanda individual, julgada pela Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública, RI nº 71005229976, dando ganho de causa ao município.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A sua vez, a Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves aponta, primeiro, óbice formal consistente na ausência de qualquer estudo técnico sobre o impacto financeiro-orçamentário, assegurando, depois, terem sido observados os princípios da impessoalidade e da motivação.

O Procurador-Geral do Estado propõe, em prefacial, a ilegitimidade ativa *ad processum* do sindicato autor, uma vez ausente comprovação do seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, remetendo à Súmula 677, STF, e jurisprudência a respeito.

No que diz com o tema de fundo, arremata enfatizando que:

"A "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" instituída pela Lei Municipal nº 5723/2013, em favor dos servidores integrantes da categoria profissional de advogado, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças (artigo 1º), trata-se de vantagem pecuniária atribuída aos servidores públicos que estejam prestando seus serviços diretamente vinculados ao órgão central do sistema jurídico municipal, a Procuradoria-Geral do Município.

Nota-se que, especificamente quanto à inclusão daquele servidor, em exercício na Secretaria Municipal de Finanças, a justificativa para a percepção da verba de representação encontra-se prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 76/2004:

§ 4º - Dos integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Município, um será designado para atuar exclusivamente junto à Secretaria Municipal de Finanças, para execução da dívida ativa de natureza tributária e interesses vinculados diretamente àquela Secretaria.

Não se trata, portanto, de verba remuneratória concedida de forma linear e geral a todos os servidores integrantes da categoria profissional de advogado, mas sim, pelas razões apostas na justificativa que acompanha o PL nº 161/2013 (fls. 71-83), no interesse da Administração, estritamente relacionada à lotação e a atividade desempenhada pelo servidor, distinção



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

essa que, ao contrário do que alega o proponente, não constitui violação ao princípio fundamental da igualdade.”

Ultima destacando que a pretensão do autor contraria a Súmula 339, convertida na Súmula Vinculante nº 37, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público é pela rejeição da prefacial e improcedência do pedido.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR)** – Estou, primeiro, rejeitando a prefacial suscitada pelo Procurador-Geral do Estado.

Com efeito, os sindicatos estão legitimados a propor ação direta de constitucionalidade, art. 95, § 1º, VII e § 2º, VI, CE/89, notadamente quanto a temática for pertinente à sua razão de ser, tal como se dá no caso dos autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Não há referência – assim como se dá quanto à Constituição Federal – de demonstração de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O que também inexiste na Lei nº 9.868/99 que regra processo e procedimento da ação direta de inconstitucionalidade.

Como bem consigna o parecer do Dr. CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI, o registro no órgão competente diz respeito à regularidade formal da entidade sindical perante a Administração, não especificamente à sua legitimação para propor a ação direta.

Aliás, esta a jurisprudência deste Órgão Especial, destacando o citado parecer os seguintes arestos:

(1) ADI nº 70074908021, JORGE LUÍS DALL'AGNOL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.087/2017 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. PRELIMINAR DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL DESACOLHIDA.

A ausência de comprovação de registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego não é suficiente para afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Comprovação posterior.

[...]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

(2) ADI nº 70067108514, NELSON ANTÔNIO MONTEIRO  
PACHECO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI-RS Nº 14.754/2015, APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E SANCIONADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO, COM VETO PARCIAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ELEIÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL BEM CONFIGURADA.

1. Preliminar de não-demonstração da regularidade sindical do CPERS-Sindicato frente ao Ministério do Trabalho rejeitada, porquanto, assim como manifestei quando do julgamento do AgReg nº 70067449165, o fato de não haver registro do sindicato no Ministério do Trabalho não lhe retira a legitimidade para representar seus associados nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, materializado no julgamento do RE nº 370.834-MS.

[...]

É certo, como minudencia o parecer ministerial, que a temática não se apresenta consolidada junto ao Supremo Tribunal Federal, referindo julgado em sentido diverso:

CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO “ENTIDADE SINDICAL DE GRAU MÁXIMO” – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.) – CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA – CONTROLE PRÉVIO DAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

CONDIÇÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO RELATOR DA CAUSA – LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (ADI 4422 AgR/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06/11/2014)

Entretanto, não se trata de orientação consolidada e, depois, à luz do vigente CPC, tal óbice formal, caso assim se entenda, ensejaria a possibilidade de a parte autora sanar a irregularidade, artigos 10 e 321, o que não se justifica até pela solução de mérito.

Exatamente, quanto ao tema de fundo, julgo improcedente o pedido, na esteira dos fundamentos expedidos ao indeferir a liminar:

"A disposição normativa atacada na presente ação assim consta redigida:

Art. 1º - É instituída e atribuída "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" aos servidores integrantes da categoria profissional de Advogado dos Quadros de Provimento Efetivo, criados pela Lei Complementar n. 76, de 22 de Dezembro de 2004, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças, correspondente a R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinqüenta reais), corrigidos anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal. [Grifei.]

Parágrafo único. A "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial", instituída e atribuída neste artigo é extensiva ao Procurador-Geral do Município e ao Subprocurador, quando no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito, corrigida anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal.

Não é caso de deferimento de liminar antecipatória.

Primeiro, por ausência de verossimilhança.

Com efeito, nenhuma quebra há ao princípio da igualdade, muito menos dos princípios a que alude art. 19, CE/89, quando a lei objurgada tratou de prever a incidência da vantagem remuneratória a advogados que exercem o procuratório



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

municipal, uma vez lotados e exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças.

Neste passo, cumpre lembrar que o art. 22, LCM nº 76/2004, consigna corresponder à Procuradoria-Geral do Município a representação judicial e extrajudicial do Município de Bento Gonçalves.

Art. 22 - A Advocacia do Município, na forma do art. 131 da Constituição Federal e arts. 114 e 119 da Constituição Estadual é atividade inerente ao regime de legalidade na Administração Pública e representa o Município judicial e extra-judicialmente, nos termos da lei, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, com prerrogativas de Secretário Municipal, sendo que o cargo será provido em comissão de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e ilibada reputação.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público.

§ 3º - Os atuais servidores da Procuradoria-Geral do Município, que ingressaram na forma da lei, integram o quadro da instituição e submetem-se ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Dos integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Município, um será designado para atuar exclusivamente junto à Secretaria Municipal de Finanças, para execução da dívida ativa de natureza tributária e interesses vinculados diretamente àquela Secretaria.

Veja-se que no § 4º está posta a razão para a inclusão, na percepção da aludida gratificação, a quem estiver lotado na Secretaria Municipal de Finanças.

Evidentemente, há nítida distinção de atividade quanto a quem apenas detenha a titulação de bacharel em direito ou, até, tenha a condição de advogado.

Depois, vigente a lei desde 2013 não se justifica a concessão de liminar, quanto a situação já com alguma estabilidade temporal.

Não fosse ser menos arrazoada a concessão, pura e simples, de verdadeiro aumento remuneratório a número indistinto de servidores municipais."

A esses argumentos permito-me acrescentar o que está muito bem colocado na manifestação do Procurador-Geral do Estado, especialmente na parte transcrita no relatório, quanto a se estar diante de gratificação dirigida às atribuições inerentes à representação do ente público



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

e que não se pode estender, invocando princípio da isonomia, a todo e qualquer ocupante de cargo de advogado municipal, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante nº 37, Supremo Tribunal Federal.

Não fosse inexistir tal igualdade de situações, como também destaca o Parecer do Procurador-Geral da Justiça, em exercício:

"O fator de desigualdade adotado pelo Município, na espécie - exercício da representação judicial e extrajudicial -, apresenta-se adequado para justificar o tratamento jurídico diferenciado conferido aos servidores municipais beneficiados, harmonizando-se com as normas constitucionais e com o escopo da concessão da gratificação em apreciação.

[...]

No caso em testilha, o Município adotou *discrimen* que mantém correlação lógica com o tratamento diferenciado concedido em razão dele, não havendo dúvida de que havia uma justificação racional para sua utilização, e que o critério escolhido não decorria da mera vontade do Administrador, mas estava claramente consubstanciado em lei, mais especificamente no artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 76/2004, que atribuiu a representação do ente público municipal, expressa e restritivamente, aos advogados lotados na Procuradoria-Geral do Município, ainda que em exercício em Secretaria diversa, como a Secretaria Municipal de Finanças, *in verbis*: [...]"

Com tais fundamentos, rejeito a prefacial e julgo improcedente a ação direta de constitucionalidade.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70076933647 (Nº CNJ: 0058576-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076933647, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PREFACIAL E JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079157160 (Nº CNJ: 0280928-17.2018.8.21.7000)

2018/Cível

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.  
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E PROCURATÓRIO  
MUNICIPAL.

Nenhuma omissão há no julgado embargado, muito menos erronia, ao ter por constitucional lei que criou gratificação e função aos que exercem o procuratório municipal, obviamente lotados na Procuradoria-Geral do Município ou respondendo, na Secretaria Municipal de Finanças, pela dívida ativa tributária.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70079157160 (Nº CNJ: 0280928-  
17.2018.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BENTO  
GONÇALVES

EMBARGANTE

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

EMBARGADO

PREFEITO DE BENTO GONÇALVES

EMBARGADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
AJALR

Nº 70079157160 (Nº CNJ: 0280928-17.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.<sup>a</sup> MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.<sup>a</sup> DENISE OLIVEIRA CEZAR**, **DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. MÁRIO CRESPO BRUM**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. MARTIN SCHULZE**.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2018.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,  
RELATOR.

## RELATÓRIO

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BENTO GONÇALVES** maneja embargos de declaração ao acórdão proferido na ADI nº 70076933647, que rejeitou a prefacial e julgou improcedente o pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079157160 (Nº CNJ: 0280928-17.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Argumenta, em síntese, com omissão no julgado no tocante ao exame dos seguintes aspectos:

“1) A Lei nº 76/2004, que dispõe sobre os cargos no Município de Bento Gonçalves, é clara ao dispor, no seu art. 22, que os advogados, sem exceção, representam o Município judicial e extrajudicialmente, ou seja, equiparando as funções.

2) O quadro das funções de advogado de Bento Gonçalves elenca entre as funções de tais servidores a representação judicial e extrajudicial do Município.

3) Não há nenhum ato administrativo nomeando advogados para uma secretaria ou outra, ou investindo em poderes específicos, ou seja, todos atuam sob as mesmas atribuições, sem exceção.

4) O art. 2º da Lei referida estabelece que cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades com RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PADRONIZADA.

5) Os advogados do Município, seja qual a secretaria em que se encontram, exercem representação judicial, prestando informações, etc., além de diariamente exercer representação extrajudicial, perante os mais diversos órgãos, como Ministério Público, contratos, etc.

6) O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.725 de 2013, do Município de Bento Gonçalves, desequipara os servidores advogados, sem que haja distinção alguma entre suas funções, ferindo, assim, Princípios Fundamentais da Constituição Estadual, como o art. 19.

7) A situação possibilita a ocorrência de ARBITRARIDADE do administrador, já que permite o uso da verba de representação como uma promoção ilegal, carente de atos administrativos necessários.

8) A justificativa da Lei consta que foi editada para promover a valorização dos advogados, que se sentem atraídos pelo mercado privado, entretanto, a medida acabou por desvalorizar e desincentivar os advogados que não percebem o adicional.”

Afirma, assim, inexistir violação à Súmula 37, STF.

Pede pronunciamento sobre as questões suscitadas, pena de ofensa ao art. 489, CPC/15, inclusive com efeitos infringentes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079157160 (Nº CNJ: 0280928-17.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Ad cautelam*, prequestiona o artigo 489, § 1º, CPC/15 e os artigos 3º, III, 5º, *caput*, I e XII, 7º, XXX e XXXII, 14, *caput*, 37, I e II, 226, § 5º, todos da CF/88.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR)** – A aclaratória não apresenta mínima procedência e desvia-se da realidade dos autos.

Em primeiro lugar, a par de incorreta, injusta, a afirmação de ter a decisão embargada se limitado a “reiterar o parecer ministerial”, quando a essência do voto condutor, bem ao contrário, está em manifestação deste Juiz, desde a decisão liminar:

“Exatamente, quanto ao tema de fundo, julgo improcedente o pedido, na esteira dos fundamentos expedidos ao indeferir a liminar:

“A disposição normativa atacada na presente ação assim consta redigida:

Art. 1º - É instituída e atribuída "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" aos servidores integrantes da categoria profissional de Advogado dos Quadros de Provimento Efetivo, criados pela Lei Complementar n. 76, de 22 de Dezembro de 2004, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças, correspondente a R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinqüenta reais), corrigidos anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal. [Grifei.]

Parágrafo único. A "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial", instituída e atribuída neste artigo é extensiva ao Procurador-Geral do Município e ao Subprocurador, quando no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079157160 (Nº CNJ: 0280928-17.2018.8.21.7000)

2018/Cível

corrigida anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal.

Não é caso de deferimento de liminar antecipatória.

Primeiro, por ausência de verossimilhança.

Com efeito, nenhuma quebra há ao princípio da igualdade, muito menos dos princípios a que alude art. 19, CE/89, quando a lei objurgada tratou de prever a incidência da vantagem remuneratória a advogados que exercem o procuratório municipal, uma vez lotados e exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças.

Neste passo, cumpre lembrar que o art. 22, LCM nº 76/2004, consigna corresponder à Procuradoria-Geral do Município a representação judicial e extrajudicial do Município de Bento Gonçalves.

Art. 22 - A Advocacia do Município, na forma do art. 131 da Constituição Federal e arts. 114 e 119 da Constituição Estadual é atividade inerente ao regime de legalidade na Administração Pública e representa o Município judicial e extra-judicialmente, nos termos da lei, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, com prerrogativas de Secretário Municipal, sendo que o cargo será provido em comissão de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e ilibada reputação.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público.

§ 3º - Os atuais servidores da Procuradoria-Geral do Município, que ingressaram na forma da lei, integram o quadro da instituição e submetem-se ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Dos integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Município, um será designado para atuar exclusivamente junto à Secretaria Municipal de Finanças, para execução da dívida ativa de natureza tributária e interesses vinculados diretamente àquela Secretaria.

Veja-se que no § 4º está posta a razão para a inclusão, na percepção da aludida gratificação, a quem estiver lotado na Secretaria Municipal de Finanças.

Evidentemente, há nítida distinção de atividade quanto a quem apenas detenha a titulação de bacharel em direito ou, até, tenha a condição de advogado.

Depois, vigente a lei desde 2013 não se justifica a concessão de liminar, quanto a situação já com alguma estabilidade temporal.

Não fosse ser menos arrazoada a concessão, pura e simples, de verdadeiro aumento remuneratório a número indistinto de servidores municipais."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079157160 (Nº CNJ: 0280928-17.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Depois, incorreta a tentativa de proliferar gratificação restrita a quem exerce funções de procurador municipal e que, por isso, há de estar lotado na Procuradoria-Geral do Município ou na Secretaria Municipal de Finanças, como diz claramente o art. 1º da Lei Municipal nº 5.725, de 27 de dezembro de 2013: lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças.

Aliás, quanto a esta, a previsão do § 4º, art. 22, LCM nº 76/2004 é autoexplicativa:

Art. 22 - [...]

§ 4º - Dos integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Município, um será designado para atuar exclusivamente junto à Secretaria Municipal de Finanças, para execução da dívida ativa de natureza tributária e interesses vinculados diretamente àquela Secretaria.

Ou seja, cuida-se de procurador não lotado na Procuradoria do Município, mas na referida Secretaria, sendo que a designação ocorre para atuar na execução da dívida ativa de natureza tributária.

Impossível não perceber a distinção de atividade, seu relevo em face das finanças públicas e a percepção da gratificação.

O critério, de resto, quanto à percepção da gratificação apresenta-se inteiramente objetivo, desmerecendo críticas.

Corresponde a incentivo destinado aos que exercem a atividade de procurador, judicial e extrajudicial, o que somente se pode conceber quanto a quem esteja lotado na Procuradoria-Geral do Município



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079157160 (Nº CNJ: 0280928-17.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ou, no caso de designação para atender a dívidas ativas tributárias na Secretaria Municipal de Finanças.

Pretender-se, como está na aclaratória, equiparar a representação judicial ou extrajudicial à mera prestação de informações vai além do razoável em termos interpretativos.

Quanto à invocação de possibilidade de arbitrariedade, primeiro, há de se destacar que os cargos previstos na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças são certos, impedindo aleatoriedade lotação.

Mais, há de haver, a efeitos de percepção da gratificação, a respectiva designação, o que está dito e redito nas leis referidas, desviando-se a aclaratória da verdade neste particular.

Por evidente, eventual desvio de finalidade há de merecer o controle oportuno, v. g., mediante ação de improbidade. Mas, jamais servirá para contagiar de constitucionalidade a lei que criou a gratificação.

A vingar a tese, ter-se-ia por inconstitucionais todas as leis que criassem gratificações de função e a hipotética possibilidade de mau uso.

Com tais motivos, desprovejo os embargos de declaração.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO  
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079157160 (Nº CNJ: 0280928-17.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70079157160, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM. UNÂMIME."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079809505

2018/CÍVEL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. GRATIFICAÇÃO DE  
REPRESENTAÇÃO. ISONOMIA. LEI LOCAL. SÚMULA  
280 DO STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70079809505

COMARCA DE PORTO ALEGRE

(Nº CNJ: 0346162-43.2018.8.21.7000)

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BENTO GONÇALVES RECORRENTE

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDA

PREFEITO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

**1. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BENTO GONÇALVES** interpõe recurso extraordinário contra o acórdão do Órgão Especial



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079809505

2018/CÍVEL

deste Tribunal de Justiça que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 70076933647, integrado pelos embargos de declaração rejeitados, forte no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição da República, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1º, LEI Nº 5.725/2013, DE BENTO GONÇALVES. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS ADVOGADOS QUE EXERCEM TAL ATRIBUIÇÃO. ART. 22, *CAPUT*, E § 4º, LEI MUNICIPAL Nº 76/2004. CONSTITUCIONALIDADE.

Não questionado o registro do sindicato autor perante o Ministério do Trabalho e Emprego, não é caso de proclamar-se, de ofício, sua ilegitimidade *ad processum*.

Nenhuma inconstitucionalidade há na parte do art. 1º, Lei nº 5.725/2013, Município de Bento Gonçalves, ao prever gratificação de representação judicial e extrajudicial exatamente aos advogados municipais que desempenham tais atribuições, precisamente especificadas em o art. 22, *caput*, e § 4º, Lei Complementar Municipal nº 76/2004, sendo manifesta a diferença que há quanto a tal atuação e aquela em que não há referida representação.”

Deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 3º, inciso III, 5º, *caput* e incisos I e XIII, 7º, incisos XXX e XXXII, 14, 37, incisos I e II, 226, §5º, 227, §6º, da Constituição da República, porquanto “A Lei Municipal, além de instituir a Verba de Representação, individualizou este direito apenas a certos servidores, não agindo com o devido tratamento igualitário com toda a categoria de advogados atuantes no Município, privilegiando apenas alguns servidores”. Intimados, a CÂMARA DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079809505

2018/CÍVEL

VEREADORES DE BENTO GONÇALVES e o PREFEITO DE BENTO GONÇALVES deixaram de apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões pelo MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, vêm os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.

**2.** O Recorrente cumpriu o disposto no art. 102, § 3º, da Constituição da República, pois alegou formal e fundamentadamente a existência de repercussão geral. Está, portanto, preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil.

A despeito disso, não é de ser admitido o presente recurso extraordinário, pois, conforme a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR 10.990/1997 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.”**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079809505

2018/CÍVEL

MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1075725 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 21-11-2017 PUBLIC 22-11-2017)” (grifou-se)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR 10.990/1997 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1074984 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 21-11-2017 PUBLIC 22-11-2017)” (grifou-se)

No caso, o Órgão Especial julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que “o Município adotou *discrimen* que mantém correlação lógica com o tratamento diferenciado concedido em razão dele, não havendo dúvida de que havia uma justificação racional para sua utilização, e que o critério escolhido não decorria da mera vontade do Administrador, mas estava claramente consubstanciado em lei, mais especificamente no artigo 22 da Lei Complementar Municipal n.º 76/2004, que atribuiu a representação do ente público municipal, expressa e restritivamente, aos advogados lotados na Procuradoria-Geral do Município, ainda que em exercício em Secretaria diversa, como a Secretaria Municipal de Finanças” (grifou-se).

Por oportuno transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079809505

2018/CÍVEL

“Exatamente, quanto ao tema de fundo, julgo improcedente o pedido, na esteira dos fundamentos expedidos ao indeferir a liminar:

‘A disposição normativa atacada na presente ação assim consta redigida:

Art. 1º - É instituída e atribuída "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" aos servidores integrantes da categoria profissional de Advogado dos Quadros de Provimento Efetivo, criados pela Lei Complementar n. 76, de 22 de Dezembro de 2004, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças, correspondente a R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinqüenta reais), corrigidos anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal. [Grifei.]

Parágrafo único. A "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial", instituída e atribuída neste artigo é extensiva ao Procurador-Geral do Município e ao Subprocurador, quando no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito, corrigida anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal.

Não é caso de deferimento de liminar antecipatória.

Primeiro, por ausência de verossimilhança.

Com efeito, nenhuma quebra há ao princípio da igualdade, muito menos dos princípios a que alude art. 19, CE/89, quando a lei objurgada tratou de prever a incidência da vantagem remuneratória a advogados que exercem o procuratório municipal, uma vez lotados e exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças.

Neste passo, cumpre lembrar que o art. 22, LCM nº 76/2004, consigna corresponder à Procuradoria-Geral do Município a representação judicial e extrajudicial do Município de Bento Gonçalves.

Art. 22 - A Advocacia do Município, na forma do art. 131 da Constituição Federal e arts. 114 e 119 da Constituição Estadual é atividade inerente ao regime de legalidade na Administração Pública e representa o Município judicial e extra-judicialmente, nos termos da lei, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079809505

2018/CÍVEL

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, com prerrogativas de Secretário Municipal, sendo que o cargo será provido em comissão de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e ilibada reputação.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público.

§ 3º - Os atuais servidores da Procuradoria-Geral do Município, que ingressaram na forma da lei, integram o quadro da instituição e submetem-se ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Dos integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Município, um será designado para atuar exclusivamente junto à Secretaria Municipal de Finanças, para execução da dívida ativa de natureza tributária e interesses vinculados diretamente àquela Secretaria.

Veja-se que no § 4º está posta a razão para a inclusão, na percepção da aludida gratificação, a quem estiver lotado na Secretaria Municipal de Finanças.

Evidentemente, há nítida distinção de atividade quanto a quem apenas detenha a titulação de bacharel em direito ou, até, tenha a condição de advogado.

Depois, vigente a lei desde 2013 não se justifica a concessão de liminar, quanto a situação já com alguma estabilidade temporal.

Não fosse ser menos arrazoada a concessão, pura e simples, de verdadeiro aumento remuneratório a número indistinto de servidores municipais.'

A esses argumentos permito-me acrescentar o que está muito bem colocado na manifestação do Procurador-Geral do Estado, especialmente na parte transcrita no relatório, quanto a se estar diante de gratificação dirigida às atribuições inerentes à representação do ente público e que não se pode estender, invocando princípio da isonomia, a todo e qualquer ocupante de cargo de advogado municipal, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante nº 37, Supremo Tribunal Federal.

Não fosse inexistir tal igualdade de situações, como também destaca o Parecer do Procurador-Geral da Justiça, em exercício:

‘O fator de desigualdade adotado pelo Município, na espécie - exercício da representação judicial e extrajudicial -, apresenta-se adequado para justificar o tratamento jurídico diferenciado conferido aos servidores municipais beneficiados, harmonizando-se com as normas constitucionais e com o escopo da concessão da gratificação em apreciação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079809505

2018/CÍVEL

[...]

No caso em testilha, o Município adotou *discrimen* que mantém correlação lógica com o tratamento diferenciado concedido em razão dele, não havendo dúvida de que havia uma justificação racional para sua utilização, e que o critério escolhido não decorria da mera vontade do Administrador, mas estava claramente consubstanciado em lei, mais especificamente no artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 76/2004, que atribuiu a representação do ente público municipal, expressa e restritivamente, aos advogados lotados na Procuradoria-Geral do Município, ainda que em exercício em Secretaria diversa, como a Secretaria Municipal de Finanças, *in verbis*: [...]

Com tais fundamentos, rejeito a prefacial e julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.”

Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados pelos seguintes fundamentos:

“Depois, incorreta a tentativa de proliferar gratificação restrita a quem exerce funções de procurador municipal e que, por isso, há de estar lotado na Procuradoria-Geral do Município ou na Secretaria Municipal de Finanças, como diz claramente o art. 1º da Lei Municipal nº 5.725, de 27 de dezembro de 2013: lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças.

Aliás, quanto a esta, a previsão do § 4º, art. 22, LCM nº 76/2004 é autoexplicativa:

(...)

Ou seja, cuida-se de procurador não lotado na Procuradoria do Município, mas na referida Secretaria, sendo que a designação ocorre para atuar na execução da dívida ativa de natureza tributária.

Impossível não perceber a distinção de atividade, seu relevo em face das finanças públicas e a percepção da gratificação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079809505

2018/CÍVEL

O critério, de resto, quanto à percepção da gratificação apresenta-se inteiramente objetivo, desmerecendo críticas.

Corresponde a incentivo destinado aos que exercem a atividade de procuratório, judicial e extrajudicial, o que somente se pode conceber quanto a quem esteja lotado na Procuradoria-Geral do Município ou, no caso de designação para atender a dívidas ativas tributárias na Secretaria Municipal de Finanças.

Pretender-se, como está na aclaratória, equiparar a representação judicial ou extrajudicial à mera prestação de informações vai além do razoável em termos interpretativos.

Quanto à invocação de possibilidade de arbitrariedade, primeiro, há de se destacar que os cargos previstos na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças são certos, impedindo aleatória lotação.

Mais, há de haver, a efeitos de percepção da gratificação, a respectiva designação, o que está dito e redito nas leis referidas, desviando-se a aclaratória da verdade neste particular.

Por evidente, eventual desvio de finalidade há de merecer o controle oportuno, *v. g.*, mediante ação de improbidade. Mas, jamais servirá para contagiar de constitucionalidade a lei que criou a gratificação.

A vingar a tese, ter-se-ia por constitucionais todas as leis que criassem gratificações de função e a hipotética possibilidade de mau uso.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se.

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,**

**1<sup>a</sup> VICE-PRESIDENTE.**